



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o PLV 59/2022 de autoria da Vereadora Diacuiara

Remetemos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa, que concluiu pela viabilidade do presente Projeto, desde que realizadas as adequações constantes da Orientação 8908/2022.

Assim, encaminhe-se o presente à Vereadora e, realizados os ajustes, retorne para Parecer.

Rio Grande, 16 de maio de 2022.


Roger Martins da Rosa
Superintendente Jurídico
OAB/RS 65589


Felisberto da Silva Piasum
OAB/RS: 25.513
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

de
m

Porto Alegre, 5 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8908/2022.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita exame acerca do Projeto de Lei n. 59, de 2022, de iniciativa de vereador, que “Dispõe Nobre a obrigatoriedade da fixação em Braille das informações contidas nas prateleiras de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais da cidade do Rio Grande.”

II. Versa o presente expediente acerca de análise à proposta legislativa que visa a inserção de dispositivo em braille para identificação de produtos em braille em estabelecimentos que vendem produtos alimentícios.

Extrai-se da jurisprudência – caso semelhante – que há autorização para que o Legislativo implemente referida medida no âmbito local, mediante apresentação de projeto de lei de um de seus membros, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 14.208, de 11 de julho de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braille sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais - Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material - A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167083-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

A autorização se dá, em específico, em razão de que se busca apenas imprimir máxima eficácia às normas da Constituição Federal que determinam aos entes federados garantir a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, mediante suplementação (inciso II do art. 30 da CF/88) da Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Todavia, o caso em apreço apresenta regramentos que retiram a sua condição de ser apresentado por vereador.



Considerando o Tema n. 917 do STF, com base no regramento contido no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 2º também desta Carta política, tem-se que não pode um poder imputar condutas ao outro, sob pena de quebra da harmonia e separação dos poderes, princípio de ordem constitucional.

Pontos que são encontrados na redação localizada no art. 3º e parágrafo único do art. 4º, os quais exigem a sua supressão para fins de viabilidade.

Aliás, vale mencionar, o Executivo não necessita de autorização para realização atividades que são inerentes a sua existência como Poder, tais como a fiscalização de atividades, etc.

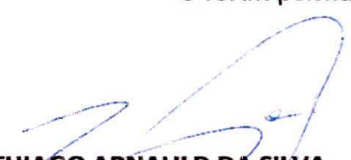
Não obstante, tendo em vista que o tema trata de regra referente a condutas de estabelecimentos comerciais estabelecendo as relações entre o poder público local e os estabelecimentos, fixando multas, etc., à luz do art. 78 do Código Tributário Nacional e do art. 13, inciso I, da Constituição do Rio Grande do Sul, tem-se que o tema se encontra legislado distantemente da norma que regula essa questão no âmbito local.

Isso é, tendo em vista que se trata de norma com esse caráter e que no município do Rio Grande existe a Lei Nº 3514 que "Institui Novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.", conforme art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, o texto projetado, após o ajuste antes mencionado deve ser reprocessado para realizar a migração para o bojo desta lei e não deve ser regrado em lei esparsa.

Nisso, por força do art. 32 da LOM, recomenda-se seja reformatado a proposta para a espécie legislativa lei complementar tendo em vista o *status* conferido ao Código de Posturas pela LOM.

III. Pelo exposto, tem-se que ajustada a proposição na forma aventada, suprimindo o conteúdo manifestamente inconstitucional, bem como seja reformatada a proposta para a espécie legislativa projeto de lei complementar tendo em vista o *status* conferido ao Código de Posturas pela LOM, a proposta considerar-se-á viável.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446